

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 14 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78-979

Recurso nº 94.579 - IRPJ - EXS.: DE 1984 a 1986

Recorrente FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ-ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO.

A fixação de valor residual mínimo descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO - INCIDÊNCIA DE MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício tem lugar nos casos de postergação de pagamento de imposto, quando a iniciativa para lançamento e cobrança for do fisco.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.979

Valores das contraprestações :

- Da 1ª à 12ª. Cr\$ 549.000,00/cada - 98%
- Da 13ª à 26ª Cr\$ 6.600,00/cada

Da opção de compra:

Ao término da vigência deste arrendamento, é assegurado à Arrendatária a opção de compra dos Bens objeto deste contrato , pelo valor de Cr\$ 5.120,00.
(Cópia do contrato anexa ao processo).

Contrato de Arrendamento Mercantil Nacional Leasing SA
Nº 84.1194-8

Aeronave

Prazo de arrendamento : 36 meses
Data do contrato : 27.07.84
Valor básico do arrendamento : Cr\$ 182.240.400,00
Valor das contraprestações :
- Da 1ª à 12ª : Cr\$ 13.070.100,00/cada
- Da 13ª à 36ª : Cr\$ 1.058.300,00/cada

Da opção de compra:

A arrendatária poderá ao término do contrato adquirir o bem pelo valor residual de 1% do custo final do bem.
Custo final do bem, constante do termo de encerramento Cr\$... 95.000.000.
(Cópia do contrato anexa ao processo).

Contrato de Arrendamento Mercantil BMG Leasing SA
Nº 38/85/CT

01 carregadeira

Prazo do arrendamento : 36 meses
Data do contrato : 21.06.85
O preço total do arrendamento é de Cr\$ 276.010.000 representados ' por 26 contraprestações nos valores de:

7. /



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665-000.488/88-39

RECURSO Nº: 94.579

ACÓRDÃO Nº: 101-78.979

RECORRENTE: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

Os fatos ensejadores da ação fiscal encontram-se descritos no Auto de Infração de fls. 35/37 da seguinte forma:

- 1) Valores referentes a operações de "compra e venda a prazo" declarados "Despesas de Arrendamento Mercantil".

Exercício 1984/período base 1983 = Cr\$ 5.106.484

Exercício 1985/período base 1984 = Cr\$ 106.413.164

Exercício 1986/período base 1985 = Cr\$ 436.944.946

Estes valores declarados em despesas de Arrendamento Mercantil foram glosados, pois referem-se aos contratos abaixo relacionados, que apesar de terem sido firmados sob o título de contrato de Arrendamento Mercantil, caracterizam operação de compra e venda a prazo.

Contrato de Arrendamento Mercantil - BMG Leasing SA

Camioneta F-1000

Nº 287/83/BH

Prazo do Arrendamento

: 26 meses

Data do contrato

: 30.06.83

7.

+

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.979

- Da 1ª à 6ª = Cr\$ 30.500.000/cada - 98%
- Da 7ª à 24ª = Cr\$ 250.000/cada
- Da 25ª à 26ª = Cr\$ 5.000/cada, mais a Garantia do Valor Residual, de acordo com cláusula 47.
(Cópia do contrato anexa ao processo).

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 235 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

2) Valores referentes a descontos, Cr\$ 219.860.142 e Cr\$ 11.186.100, totalizando Cr\$ 231.046.242, foram declarados no passivo, conta fornecedores, no exercício 1986, período base 1985, caracterizando passivo fictício (OMISSÃO DE RECEITA).

Estes valores referem-se aos itens 53 e 88 do "demonstrativo da composição do passivo - conta fornecedores", anexado ao processo.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 180 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Cientificada em 27.06.88, a empresa formulou impugnação, consoante peça protocolizada em 25.07.88, dizendo inicialmente que a autuação não esclareceu os motivos da descaracterização do arrendamento mercantil. Não obstante, tomou conhecimento de que a Receita Federal vem entendendo que não devem ser aceitos como contratos de arrendamento mercantil os que não estabeleçam parcelas de contraprestação retilíneas ou quando há concentração de pagamentos em determinado período. Externou que tal orientação se configura absurda, pois não encontra qualquer respaldo legal.

Neste passo, examinou o disposto nos arts. 235 e 289 do RIR/80, no art. 1º da Lei nº 6.099/74, na redação dada pela Lei nº 7.132/83, assim como o art. 23 do mesmo diploma legal, os arts 9º, 10 e 36 da Resolução 980 do Banco Central, para concluir pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.979

falta de respaldo legal da autuação.

Assinalou que o próprio Banco Central chegou a se manifestar a respeito da matéria, asseverando que a concentração das contraprestações não seriam apta a descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil.

Após transcrever o entendimento do Banco Central, aduz que não pode caber à Receita Federal modificar regras de exclusiva competência do Banco Central.

No qual tange à segunda parte do Auto, disse a impugnante ter havido equívoco por parte da Fiscalização, salientando que no momento da aquisição do minério, o fornecedor é creditado pelo valor integral das notas fiscais e debitada a conta de estoque. Posteriormente, quando do faturamento, o qual pode agrupar várias notas fiscais, ocorre um desconto sobre o valor das aquisições. Este desconto somente é contabilizado quando do pagamento da duplicata respectiva. Na ocasião debita-se o fornecedor pelo valor pago e pelo desconto concedido no faturamento, o que, somado, dá o total das notas fiscais de aquisição.

Isto posto, afirmou que as compras feitas no ano-base, cuja duplicata vence-se no ano seguinte, terão os seus valores registrados na conta fornecedores pelos valores das notas fiscais e nem sempre coincidindo com o valor das faturas, se destas constarem descontos. Procurando melhor esclarecer seu procedimento, juntou notas fiscais e faturas pagas, cujos valores descontados foram considerados equivocadamente passivo fictício.

Alinhou que não houve em tal procedimento qualquer fato que pudesse alicerçar a presunção de omissão de receita, lembrando a propósito decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou, quan-

7,

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.979

INEXATIDÃO QUANTO AO PERÍODO-BASE DE ES-
CRITURAÇÃO - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO
IMPOSTO

O pagamento de imposto em exercício pos-
terior ao de competência de receitas, em
virtude de inexatidão contábil, e do qual
resulte insuficiência no recolhimento, au-
toriza a cobrança de acréscimos legais cã-
bíveis, e da multa de ofício sobre o mon-
tante que deixou de ser recolhido.

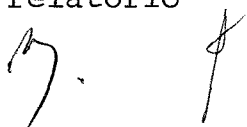
Lançamento procedente, em parte.

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora desta-
cou que sendo o valor residual ínfimo, o contrato dito de arrenda-
mento mercantil revela, em face da vida útil do bem, uma superdepre-
ciação, além de revelar que a opção de compra foi exercida no íni-
cio do contrato. Assinalou, de outra parte, que os valores das con-
traprestações iniciais foram expressivamente maiores, importante em
antecipação de despesas por parte da arrendatária e evidencia opera-
ção que se resolveu, em termos econômicos, antes do prazo mínimo es-
tabelecido pela legislação. Lembrou ser farta a jurisprudência no
sentido de que características como as mencionadas desfiguram a ope-
ração de arrendamento mercantil, razão por que se deve o negócio ju-
rídico ser qualificado como de compra e venda.

No tocante à questão da postergação do imposto, susten-
tou estar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício, uma
vez que a parcela enfocada não foi efetivamente paga no exercício
seguinte. Excluiu, contudo, a correção monetária, em virtude de na-
quele período a OTN estar congelada. Finalmente, salientou que não
havendo exigência relativa ao exercício de 1987, não seria o caso
de se examinar a aplicabilidade do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.
E com tais considerações, julgou procedente em parte a ação fiscal.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso a este Cole-
giado, cuja íntegra é lida para melhor esclarecimento do Plenário.

É o relatório



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 33, razão pela qual entendo mereça o apelo ser conhecido.

Dois são os pontos controvertidos no recurso que ora se submete à apreciação desta Câmara. O primeiro refere-se a contraprestações de arrendamento mercantil glosadas porque o negócio jurídico entabulado consistiu, na realidade, em compra e venda a prazo.

Trata-se de matéria já amplamente debatida neste Conselho, motivo por que peço vênha para me reportar a voto anteriormente proferido, do seguinte teor:

"Para a caracterização do contrato de leasing não basta somente a forma, mas é necessário que igualmente em sua essência também corresponda àquele tipo de negócio jurídico.

O traço distintivo do contrato de "leasing", sem dúvida, é a possibilidade que se cria para o arrendatário de dispor de equipamentos modernos e caros sem imobilização de consideráveis recursos próprios. FÁBIO KONDER COMPARATO acentua a respeito que:

"Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo indicações técnicas que ele próprio fornece e que lhe dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem a opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado.

Faz-se, destarte, um investimento amortizável com o próprio lucro que ele propicia, e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina."

Também o emérito Professor ARNOLDO WALD, in "No-
ções Básicas de "Leasing" destaca que:

"A idéia básica de uma expansão sem necessi-
dade de investimento imediato e o leit-motiv de
toda a propaganda das companhias de leasing quan-
do afirmam os seus slogans: "Equipem-se sem in-
vestir - Reequipem-se sem imobilizar fundos" - "Um
reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rá-
pida e maiores lucros".

Desta maneira, verifica-se que o contrato de ar-
rendamento mercantil tem esse traço característico: o de possibi-
litar o acesso a equipamentos sem necessidade de alocação de
grandes somas de recursos.

Ora, examinando-se o contrato controvertido neste
processo vê-se logo que foge ele às características do "leasing",
tanto porque o pagamento do preço se deu quase integralmente lo-
go nos primeiros meses de vigência do ajuste, como também pelo
reduzido valor residual fixado.

Assim, não se pode afirmar que a operação enceta-
da teve como objetivo proporcionar à empresa recorrente a aquisi-
ção de equipamentos sem oneração de volumosos recursos. Na verda-
de, observa-se, até porque foi expressamente declarado, que o ob-
jetivo maior da opção pelo tipo de negócio jurídico foi o de co-
lher benefícios fiscais destinados aos contratos de "leasing". A
acolhida, no entanto, de tal procedimento importaria, sem dúvi-
da em grave distorção da lei.

De outra parte, peço vênha para me reportar a ma-
gistral voto do eminente Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, proferido
no Acórdão nº 101-77.016, a que aderi, e que em seu ponto fulcral
assim está lavrado:

7. 4

Acórdão nº 101-78.889

"Sob a ângulo de pagamentos mensais, correspondidos por valores retilíneos das contraprestações devidas pela arrendatária, conquanto seja certo não haver, no ordenamento jurídico, uma regra fechada e mesmo observar-se frente à fórmula estabelecida no item 7 da Portaria MF nº 564, de 03.11.1978, uma variável curva descendente no cálculo dos valores das prestações, sendo até possível depararem-se, no confronto fático de cada caso, situações que justifiquem uma variação lógica no valor das contribuições durante o prazo do contrato, em virtude das características e do uso dos bens arrendados, capaz de razoabilizar uma perda considerável no valor residual, compensada por um maior encargo no valor do primeiro lote de prestações, que venham cobrir o declínio das últimas, não se pode, porém, oferecer abrigo, legal tributário, a anomalias, como as da espécie dos autos, em que, em média, as doze primeiras prestações atingiram, faixa de 80% (oitenta por cento) do custo definitivo dos bens, numa inegável contrariedade aos pressupostos de arrendamento mercantil, que se assenta na filosofia ou da falta de capital de giro, ou da impossibilidade, ou, ainda, da inconveniência de reduzi-lo de um mais bem adequado emprego no desempenho da atividade própria. Tal desproporção descaracteriza o arrendamento mercantil, principalmente perante o inexpressivo valor residual, relevando-se que ele apenas tomou as vestes de formalismo contratual, como o irrecomendável uso da forma pela forma, para tão-somente servir como instrumento de economia do tributo.

Trata-se de procedimento fiscal correto na aplicação das normas tributárias do artigo 235, e seus parágrafos, do RIR/80 (art. 11, e §§, da Lei nº 6.099/74), porquanto os efeitos econômicos dos fatos prevalecem sobre a forma jurídica de que estes se revestem, contratualmente, e, na hipótese, em face do disposto nos §§ 2º e 3º do citado art. 235, o total desembolsado é que constituirá o custo do bem, não tendo cabimento a separação dos custos financeiros. Há, portanto, norma particular expressa, no sentido de considerar no total das contraprestações os encargos financeiros como integrantes ao custo de aquisição do bem.

Imune de dúvida de que os fatos não podem prevalecer na forma como são indicados, quando revelada a imagem de um fenômeno psicológico, abstrato e interno, que os controverte em seus primórdios, pois a eficácia do direito depende sempre da prova dos fatos que lhe servem de base e não

é apenas o uso da forma pela própria forma, a dar vestimenta externa aos fatos, que vai assegurar a quela eficácia.

Ora, se o tratamento jurídico-tributário deferido às operações de arrendamento mercantil se liga ao pressuposto da impossibilidade e ou inconveniência de imobilizar-se capital de giro na aquisição de bens, não desviando a arrendatária recursos de um mais bem apropriado emprego deles no desempenho de suas atividades, lógica evidentemente não há para quem já no primeiro ano de contrato, pagando 80% (oitenta por cento) do total das prestações, dependida, a toda prova, de contratar um arrendamento assim formalizado.

A desproporcionalidade do desembolso das prestações iniciais evidencia com todo o relevo que a operação foi ilusoriamente formalizada em arrendamento mercantil para, por um lado, auferir o benefício fiscal da dedução de um volume grande de dispêndios, como despesas operacionais e não como aquisição de bens, como de fato é, e para, por outro lado, evitar os efeitos, decorrentes do crédito da correção monetária incidente sobre a aquisição da propriedade de bens que se classificam no ativo permanente do balanço patrimonial. Tal desproporcionalidade, além de controverter a filosofia da impossibilidade de dispor de capital de giro ou da inconveniência de não lhe dar aproveitamento integral dos recursos nos objetivos específicos das atividades exploradas, constitui inegável subversão aos princípios contábeis e fiscais que regulam a apuração do resultado do exercício."

E continua adiante

"As circunstâncias relevantes como até aqui se têm examinado, de modo abrangente; o aspecto objetivo do "leasing", embora até mesmo independentemente da natureza jurídica do contrato, ajudam a analisar cada operação na medida em que a característica mercantil do negócio contratado propende a desmascarar uma compra e venda a prestação, procurando-se impressionar o contrato com as aparências de um arrendamento mercantil em consonância com a lei, como se direito fosse a mesma coisa que formalismo contratual. Isto se torna irrefutável, sobretudo em razão da promessa sinalagmática de venda ocorrente desde o início do contrato deixando a transferência do domínio sobre o bem condi

7.

X

Acórdão nº 101-78.889

cionada ao exercício da opção de compra por parte do arrendatário. Em ser assim entendida, a operação se despega do jogo do seu esconderelo, se ao sair do estabelecimento da empresa de "leasing" o bem se destina ao comércio, em virtude da venda contratada, com preço e momento certo de, sob condição potestativa, exercer o "arrendatário" (entre aspas) a opção de compra por valor residual infimo. Dúvida não há de que, se isso assim ocorre, por detrás do negócio mercantil se está, em realidade, encobrendo, só e tão-só, uma operação de financiamento de compra a prazo, e não se realizando uma locação de coisa ou bem. O necessário é, portanto, não se levantar o véu da operação que, desde o seu início, oculta uma compra e venda revelada em estabelecer-se um preço residual vil.

Sob o mirante do valor residual, FÁBIO KONDER COMPARATO comenta que a existência de uma promessa unilateral de venda por valor residual previamente fixado, desde o início do contrato, ao lado da relação locatícia de coisa, torna irretróquível a descaracterização do "leasing" para mera locação ou venda a crédito (Enciclopédia Saraiva, vol. 19, pág. 390).

Ademais, não é porque o contrato tome as roupagens de "leasing", e só por isso, que a dupla destinação ("renting" ou "leasing" operacional) deixa de caracterizar, como coisa vendida, os bens negociados sob a forma disfarçada de arrendamento mercantil. É sobretudo a natureza do bem a par de sua destinação ou utilização que se define o caráter da operação, pois, em relação a esta, há de se ter em vista a comutatividade peculiar em descaracterizar-lhe a feição de "leasing", contemplada pela Lei nº 6.099/74, a insignificância de um valor residual baixo.

Não se olvide que nem só nos grandes princípios o sistema jurídico-legislativo, regulador do arrendamento mercantil, encontra firmeza em seus preceitos normativos, pois também princípios menores o infra-estruturam. E tanto mais consistente se torna o sistema, quanto mais a firmeza do princípio menor ostenta a segurança dos princípios maiores. Se assim não fosse, difícil não seria fazer o artificialismo da operação prevalecer sobre a essência da matéria.

Seria ingenuidade admitir-se que, em face das disposições do artigo 5º da Lei nº 6.099/74, o arrendatário iria restituir o bem ou renovar o contrato, e não exercer a opção de compra, fren-

7.

f

te à pequenez de um valor residual a ser despendido. É de notar-se que o valor residual é pequeno e grande o contrato de "leasing" pelo volume das contraprestações pagas, no prazo de sua vigência, porque correspondidas por um total muito superior ao custo de aquisição do bem e, contudo, toda a grandeza do formalismo em que se firmou o instrumento contratual está-lhe impedindo de tornar a operação na modalidade de "leasing", sujeito ao tratamento tributário diferenciado, pela pequenez do resto a pagar como preço pela opção de compra. Ninguém, após despendar uma enormidade soma de dinheiro, teria tal despreendimento a ponto de deixar escapar a oportunidade de adquirir a propriedade do bem, faltando tão pouco para inteirar-se o preço de compra, a menos que ele se contemple em estado de interdição. Lembrança de uma luta entre o gigante (as contraprestações) e o anão (o valor residual). E mesmo que, frente ao diminuto valor residual, reduzidíssimo, se venha alegar que o bem não foi vendido ao arrendatário, mas a um terceiro, como pode acontecer, é porque, às ocultas, outro negócio se fez entre o arrendatário e o terceiro, como consequência lógica.

A fixação de um valor residual mínimo é uma evidência a caracterizar uma compra e venda. Nem se argumente com o princípio da autonomia da vontade, para se dizer que nada obsta em a arrendatária renunciar ao seu direito de opção de compra e vai renovar o contrato ou devolver o bem à sociedade de "leasing". Acontece, porém, que a opção só se exercerá por ocasião do término do contrato, mas a contratação prévia do valor residual mínimo, insignificante, simbólico, por exemplo, igual a 1% (um por cento), ou a Cr\$ 1 (um cruzeiro), revela que a opção de compra foi feita no início do contrato, o que, nos termos do artigo 10, e seu parágrafo único, da Resolução BCB nº 351, de 17.11.1975, deixa caracterizada uma operação de compra e venda e não de arrendamento mercantil.

Por outro lado, há de considerar-se o fato econômico que o valor residual inexpressivo faz sobressair com o retorno de capital, quando o contrato de "leasing" estabelece prazo inferior ao de vida útil do bem, objeto da operação.

Para mais bem compreender-se o problema, veja-se que, nos contratos de arrendamento, a fls. 34/41, com prazos de vigência por 2 (dois) anos, se fixou, como preço para a opção de compra, o valor residual de apenas 1% (um por cento) do valor original do bem, ou Cr\$ 1,00 (um cruzeiro)

7.

4

Acórdão nº 101-78.889

conforme se indica no quadro do valor residual previsto. Tendo o equipamento, constante dos documentos anexos como objeto da operação, vida útil por 5 (cinco) anos, o sistema provoca, ante a inexpressividade da bagatela do resíduo, uma superdepreciação do bem. O retorno de capital se dá em dois anos, enquanto que se ele fosse recuperado através da formação de quotas de depreciação, teria de vencer o prazo de cinco anos, isto sem contar os efeitos da insuficiência feita ao crédito da conta de correção monetária, por se ter deixado registrado o bem em conta classificada no ativo permanente do balanço patrimonial.

Na forma como se encontra estabelecido no contrato, o valor de 1% do custo original do bem, ou Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por si só, representa valor simbólico, ou valor de memória, ou qualquer outra coisa, mas valor residual, efetivo ou contábil, de fato, não é. A expressão monetária falta representatividade para o valor que o bem ainda deverá possuir, ao final da duração do contrato.

O valor residual inferior ao valor de mercado não descaracterizaria, isoladamente, o contrato de "leasing", mas na hipótese dos autos, se fixou valor residual simbólico, em virtude de ter o contrato de arrendamento duração por tempo muito inferior ao de vida útil do bem, objeto da operação.

Na hipótese de arrendamento de bens, que tenham prazo estimado de vida útil em certo número de anos, se o contrato de arrendamento tiver o mesmo prazo de duração dos bens, poder-se-á estipular um valor residual inexpressivo, isto por que o custo de aquisição, na arrendadora, estará, normalmente, todo depreciado, com o valor contábil igual a zero, portanto. Não há, porém, na hipótese dos autos, diferença alguma entre o arrendamento, como foi contratado, e uma operação comum, reconhecida como financiamento com correção monetária prefixada.

O argumento de beneficiar-se o fisco com dupla incidência tributária do imposto de renda por declarar-se que se o valor constitui receita para a empresa arrendadora, importa em despesa para a outra, ou seja, na arrendatária que suportou o encargo das contraprestações, é um dito que pode impressionar ao raciocínio desavisado, mas não implica no relevo que a defesa pretende emprestar-lhe.

A dupla incidência tributária, a bitributa-



ção, somente ocorreria se os efeitos da cobrança' do imposto incidissem sobre o patrimônio da mesma empresa. Os fatos econômicos são distintos e autônomos, as empresas. Numa das empresas glosou-se a dedução pelo disfarce da despesa, mas tal fato não resulta em desconsiderar-se a receita que a outra empresa obteve. A glosa de despesas, que provocam exacerbações às disposições legais e por isso tenham os seus valores submetidos ao gravame do tributo; não enreda a idéia de dupla incidência do imposto de renda, pelo fato de constituírem esses valores receita de outra empresa.

Entendendo a defesa por incabível a presente exigência sob o argumento de que as importâncias lançadas como despesa na arrendatária, constituíram receita na empresa arrendadora e, sob essa ótica arguir que a glosa da despesa implicaria em dupla incidência tributária, cabe dizer:

- em primeiro lugar, que a dupla incidência tributária no sentido de se ter a mesma verba submetida duas vezes à tributação, somente pode ser assim considerada, independentemente de qualquer norma legal estabelecer regras expressas, se o ônus do tributo for suportado pela mesma pessoa jurídica, o que não é o caso;
- em segundo lugar, que a legislação fiscal se alheia a esses fatos, por motivo de ser inviável determinar em que montante exato uma verba desembolsada por uma pessoa jurídica sofrerá incidência do tributo da mesma natureza em outra pessoa jurídica, pois nesta aquela verba pode ser aplicada na produção de bens, cuja receita não seja tributável, ou até sujeitar-se a outras causas ou circunstâncias sobre as quais não recai tributo algum;
- em terceiro lugar, que legislação de regência do imposto de renda somente exclui a incidência tributária sobre os lucros apurados e regularmente distribuídos entre pessoas jurídicas, nos casos em que expressamente indida, e esta não é a espécie dos autos."

Não há, portanto, como se falar em dupla incidência tributária, ou seja, em bitributação desses fatos situados em patrimônios e personalidades jurídicas que se distinguem"

7.

4

Acórdão nº 101-78.979

Não vendo razão para alterar o ponto de vista por mim firmado e que tem sido reiteradamente mantido em várias ou - tras Câmaras deste Conselho, inclusive a Câmara Superior de Recur - sos Fiscais, mantenho a decisão recorrida.

O segundo ponto objeto de litígio cinge-se à inci - dência de multa de lançamento de ofício em caso de postergação de pagamento de imposto. A recorrente argumenta com o item 7 e subitem 7.1. do Parecer Normativo nº 57/79, que assim está lavrado:

"7. O parágrafo 7º prescreve os acréscimos de vidos nos casos de postergação. O imposto posterga - do, indevidamente lançado em exercício posterior em virtude de inexatidão quanto ao período-base de competência, enseja, ainda que já recolhido, a co - brança de juros de mora e de correção monetária , calculados sobre o seu montante e cobrados, se não espontaneamente pagos, mediante auto de infração e notificação de lançamentos."

"7.1. Há fluência dos juros de mora durante todo o período de postergação de tributo, isto é, desde a data de vencimento e da primeira, ou úni - ca, quota de imposto relativo ao exercício a que ele corresponde até o dia de seu efetivo pagamen - to."

Nestes termos, sustenta a suplicante não há falar em multa de ofício. Insurge-se, igualmente, contra a cobrança de imposto já que este foi pago, consoante afirmação feita pela pró - pria Fiscalização.

A respeito de tal questão este Colegiado também já teve ocasião de pronunciar, sendo de se citar, entre outros, o Acórdão nº 101-75.111 cuja ementa é:

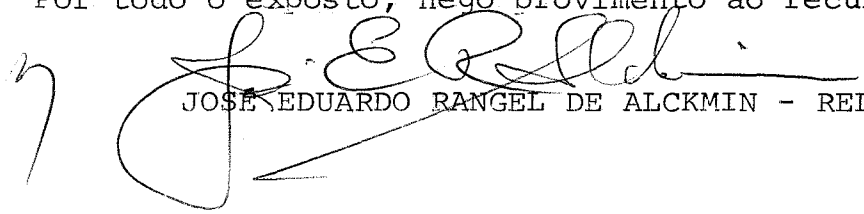
"CORREÇÃO MONETÁRIA - Sendo o valor corrigido a nova tradução monetária do débito não pago na época própria, a parcela correspondente à atualiza - ção tem a mesma natureza jurídica da obrigação a que corresponde. Desta forma, o pagamento espontâ - neo do imposto fora do prazo legal sem atualização do seu valor, enseja o lançamento de ofício para cobrança da diferença de tributo expressa pela cor - reção monetária.

MULTA - A multa de lançamento de ofício inci - de sobre a parcela de correção monetária do impos -

7. f

to ou diferença de imposto é devida quando a iniciativa para lançamento e cobrança couber ao fisco."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso. ✓


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR